



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00077/2025

Data de autuação
14/02/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

Ementa:

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE CONCLUSÃO DE CURSOS OU DE PROGRAMAS PARA ESTUDANTES E PESQUISADORES DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, EM VIRTUDE DE PARTO, DE NASCIMENTO DE FILHO, DE ADOÇÃO OU DE OBTENÇÃO DE GUARDA JUDICIAL PARA FINS DE ADOÇÃO, PARA DISCIPLINAR A PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA DAS BOLSAS DE ESTUDO NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Descrição:	PROJETO DE LEI
Autor:	PRORROGA PRAZOS ACADÊMICOS EM VIRTUDE DE MATERNIDADE OU PATERNIDADE	Usuário assinador:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES
Data da criação:	14/02/2025 10:26:01	Data da assinatura:	14/02/2025 10:33:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PROJETO DE LEI
14/02/2025

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção, para disciplinar a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo no estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadoras e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho/a, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção, para disciplinar a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agencias de fomento.

Art. 2º As instituições de educação superior deverão assegurar a continuidade do atendimento educacional e efetuar os devidos ajustes administrativos referentes a prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes, pesquisadoras e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho/a, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção.

§ 1º Nos termos do regulamento de cada instituição de ensino superior, para os casos previstos no *caput* deste artigo, serão prorrogados os seguintes prazos nos cursos ou nos programas de graduação e de pós-graduação:

I – de conclusão de disciplinas e respectivos trabalhos finais;

II – de entrega dos trabalhos finais de conclusão de curso, bem como das respectivas sessões de defesa, e de entrega de versões finais dos trabalhos e de realização de publicações exigidas nos regulamentos das instituições de ensino.

§ 2º Nos casos previstos no *caput* deste artigo, a estudante fará jus a prorrogação de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º O afastamento temporário em virtude das situações previstas no *caput* deste artigo deverá ser formalmente comunicado a? instituição de ensino superior e, quando for o caso, ao programa de pós-graduação a que a/o estudante estiver vinculado, especificadas as datas de início e de término efetivos, e apresentados os documentos comprobatórios das referidas situações.

Art. 3º É assegurada às estudantes mães, aos estudantes pais ou responsáveis por criança, ou adolescente a prorrogação dos prazos de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 2º desta Lei em casos de internação hospitalar de filho/a por prazo superior a 30 (trinta) dias, devendo a prorrogação corresponder, no mínimo, ao período de internação.

Art. 4º As bolsas de estudo com duração mínima de 12 (doze) meses, concedidas pelas agências de fomento para a formação de recursos humanos e para pesquisa, poderão ter seus prazos regulamentares prorrogados por até 180 (cento e oitenta) dias, se for comprovado o afastamento temporário do bolsista em virtude da ocorrência de parto, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção durante o período de vigência da respectiva bolsa.

§ 1º O afastamento a que se refere o *caput* deste artigo será aplicado também a situações anteriores ao parto, quais sejam, gravidez de risco ou atuação em pesquisa que implique risco à gestante ou ao feto.

§ 2º No caso de internações pós-parto que durem mais de 2 (duas) semanas, o termo inicial do prazo da prorrogação da bolsa será a data da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

§ 3º Será concedido o benefício pelo dobro do tempo disposto no *caput* deste artigo em função de parentalidade atípica, decorrente de nascimento de filho/a, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente com deficiência.

§ 4º Poderá ser concedida prorrogação da bolsa nos termos do *caput* deste artigo em decorrência de caso fortuito ou de força maior, mediante comprovação da necessidade da prorrogação pelo bolsista e análise técnica, conforme regulamento da agência de fomento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo promover a equidade e o respeito aos direitos de estudantes e pesquisadores(as) da educação superior que se tornam mães, pais ou responsáveis legais durante o período de sua formação acadêmica ou vigência de bolsas de estudo. Ele busca oferecer um suporte adequado a esses indivíduos, reconhecendo os desafios únicos enfrentados em momentos de parentalidade, especialmente em situações de gestação, adoção, guarda judicial ou condições de saúde que demandem internações hospitalares prolongadas.

O ingresso e a permanência na educação superior são pilares fundamentais para o desenvolvimento individual e coletivo, promovendo a inovação, o conhecimento e o progresso científico. No entanto, a ausência de mecanismos que considerem a maternidade, a paternidade e responsabilidades familiares frequentemente resultam na interrupção da trajetória acadêmica de estudantes e pesquisadores(as), prejudicando não apenas suas carreiras, mas também o investimento público e privado em sua formação.

A legislação ora proposta estabelece normas claras para garantir a prorrogação de prazos acadêmicos e de vigência de bolsas de estudo em casos de parto, adoção ou guarda judicial, além de prever situações de gravidez de risco e internações hospitalares de filhos(as). Essa abordagem inclusiva visa assegurar que os beneficiários possam conciliar a parentalidade com a continuidade de sua formação, respeitando as particularidades de cada caso.

1. Garantia da Igualdade de Oportunidades:

A prorrogação de prazos acadêmicos e de bolsas, com o mínimo de 180 dias, reconhece o impacto significativo que a chegada de um(a) filho(a) tem sobre a vida acadêmica e profissional dos responsáveis. Essa medida busca garantir que estudantes mães e pais não sejam prejudicados em relação aos demais colegas, promovendo igualdade de oportunidades e combatendo a evasão acadêmica decorrente da parentalidade.

2. Valorização da Pesquisa e da Formação Acadêmica:

Ao permitir a prorrogação das bolsas de estudo, o projeto incentiva a permanência de pesquisadores(as) em programas de formação e pesquisa, assegurando que a parentalidade não seja um obstáculo à continuidade de suas atividades científicas.

Isso é particularmente relevante em um cenário de crescente demanda por profissionais qualificados e pela produção de conhecimento de alto nível.

3. Respeito à Dignidade Humana e ao Direito à Parentalidade:

O projeto reforça o compromisso do Estado com a dignidade humana, garantindo que os direitos reprodutivos e familiares sejam plenamente respeitados no ambiente acadêmico. Além disso, ao prever prazos diferenciados para situações como gravidez de risco, parentalidade atípica ou internações hospitalares, a lei demonstra sensibilidade às complexidades da vida familiar, sem comprometer o rigor acadêmico.

4. Contribuição para a Saúde Física e Mental:

O tempo adicional concedido por esta lei permite que mães, pais ou responsáveis legais possam se dedicar ao cuidado de seus filhos(as) nos momentos iniciais de vida ou em situações de maior vulnerabilidade, contribuindo para a saúde física e mental tanto dos responsáveis quanto das crianças ou adolescentes sob sua tutela.

5. Responsabilidade Social das Instituições e Agências de Fomento:

Ao regulamentar os ajustes administrativos e a extensão de bolsas de estudo, a lei promove uma cultura de responsabilidade social por parte das instituições de ensino superior e das agências de fomento, alinhando suas práticas com valores de inclusão, igualdade e respeito à diversidade.

Portanto, esta iniciativa legislativa é essencial para assegurar um ambiente acadêmico mais inclusivo e humano, permitindo que os indivíduos possam exercer plenamente sua parentalidade sem abrir mão de seus direitos à educação e à pesquisa. Contamos com o apoio dos(as) nobres parlamentares para a aprovação desta matéria, reafirmando o compromisso do Legislativo com a construção de um sistema educacional mais justo e acessível.



DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)